



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 4707/2024

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4978/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE INCLUIR NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE ITAIPAVA FISIOTERAPEUTA 24H.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Júnior Coruja, onde “Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de Projeto de Lei que disponha sobre incluir no quadro de funcionários da Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Itaipava fisioterapeuta 24h.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão, conforme disposto pelo Art. 35, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;
- 2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;
- 3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;
- 4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- 5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;

7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;

8 – orientar os trabalhadores;

b) proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:

1 – regime jurídico e planos de carreira;

2 – direitos, vantagens e deveres;

3 – previdência e assistência social;

4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;

5 – concurso público.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que: “Sendo a fisioterapia parte integrante do sistema de atenção à saúde, sendo a saúde reconhecida como um direito de todos e um dever do estado (Art. 196, CFB 1988), mediante políticas públicas que visem promoção, proteção e recuperação dos agravos, doenças e riscos à saúde, com acesso universal e igualitário, deve-se incluir em sua plenitude a fisioterapia como parte do conjunto de ações e serviços prestados pelo SUS. A atuação fisioterapêutica nas unidades de emergência (UEs) e unidades de pronto atendimento (UPAs) está em crescimento no Brasil com a finalidade de contribuir na avaliação e no diagnóstico funcional dos distúrbios ventilatórios e de atuar no tratamento e na prevenção das alterações respiratórias apresentadas pelos pacientes nessas unidades, possibilitando a intervenção fisioterapêutica oportuna e a estabilização dos pacientes, evitando-se assim agravamento e internações hospitalares por quadros agudos de dor, afecções do sistema cardiorrespiratório ou outras intercorrências clínicas dentro das linhas estabelecidas pela Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), cuidado ventilatório, cardiovascular, cerebrovascular e traumatológico.

O fisioterapeuta tem as suas habilidades e competências bem desenvolvidas no âmbito de sua atuação, quanto ao diagnóstico fisioterapêutico, monitoramento cardiorrespiratório, evolução dos parâmetros ventilatórios e do desmame e extubação da ventilação mecânica, tornando este profissional apto para cuidar e colaborar com a assistência ventilatória desta unidade.

(...)”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

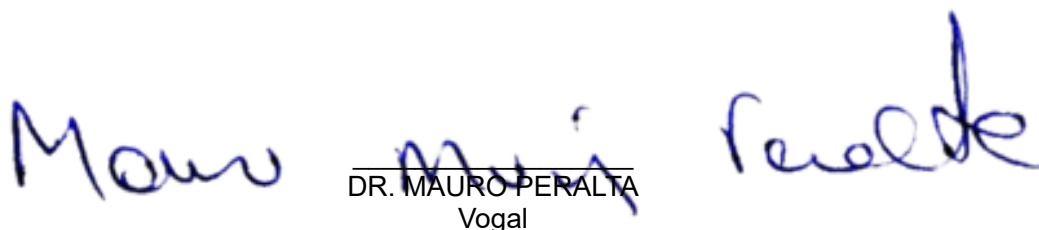
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 02 de maio de 2024



JÚLIA CASAMASSO
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal